

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER PROJETO DE LEI N° 4.630, de 1998. (e seu apenso, PL 884, de 1999.)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

Autor: Deputada **MARIA ELVIRA**

Relator: Deputado **REGIS CAVALCANTE**

I – RELATÓRIO

Do conteúdo do PL 4630/98:

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, de autoria da nobre Deputada **MARIA ELVIRA**, torna obrigatória a implantação de escadas para peixes, em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

Propõe, ainda, o prazo de dois anos para que as barragens já implantadas em cursos d'água de domínio da União observem aquela obrigatoriedade.

Isenta da obrigatoriedade de implantação onde as escadas e outros dispositivos sejam ineficazes, assim consideradas por parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Por fim, o projeto estabelece o prazo de dois anos para que as barragens já implantadas em cursos d'água de domínio da União se adequem ao disposto.

A proposição foi distribuída para decisão às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia por meio de seu Relator, Deputado Olímpio Pires, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, bem como da emenda apresentada na Comissão e do Projeto de Lei apensado nº 884/99.

PROJETO DE LEI Nº 884, de 1999

O Projeto de Lei nº 884, de 1999, é de autoria do Deputado Fernando Zuppo com a ementa: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de meios destinados a ensejar a transposição das barragens, editadas em rios de domínio da União, por animais aquáticos nas épocas da procriação*” e tramita apensado ao Projeto de Lei nº 4630, de 1998.

Dispõe o Projeto que suas disposições somente aplicar-se-ão às barragens construídas em corpos hídricos de domínio da União.

Por fim, o Projeto faz a previsão que a licença ambiental a ser emitida pelo Ibama ficará condicionada à observância da implantação de tais dispositivos pelo empreendedor e, como sanção é prevista uma multa de um milhão de vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, além da suspensão de suas atividades.

Da emenda ao PL 4.630/98:

Abertos os prazos regimentais, foi apresentada emenda do Deputado Milton Monti (PMDB/SP) dando ao Projeto de Lei nº 4630/98, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatória a implantação, em barragens públicas ou privadas, construídas em cursos d’água de domínio da União, Estados e municípios, de escadas ou outros dispositivos que permitam a subida de peixes até as nascentes para desova.

Parágrafo único. Nas barragens públicas ou privadas, já construídas em cursos d’água de domínio da União, Estados e Municípios, fica estabelecido o prazo de cinco anos contados da data do início da vigência desta Lei para a construção referida no artigo anterior.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que as escadas ou outros dispositivos sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.”

Na Justificativa, o nobre Deputado esclarece que os custos para a implantação de escada e outros dispositivos que facilitam a desova dos cardumes são insignificantes em relação ao valor da energia elétrica gerada a partir dos potenciais hidráulicos, entendendo que o prazo de cinco anos é suficiente para que as barragens públicas ou privadas e implantadas em cursos d’água **de domínio da União, dos Estados e dos municípios** venham a se adequar às disposições.

II – VOTO DO RELATOR

Do mérito:

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, mostra uma preocupação com o meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição Federal, ao prever dispositivos de integração entre os múltiplos usos da água, preocupação esta também expressa especialmente na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Na construção de barragens em quaisquer cursos d'água há enorme impacto ao meio ambiente, já tendo sido tal matéria disciplinada por Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e em várias outras leis aprovadas por esta Casa.

O Projeto inicial mostra uma preocupação com o meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição Federal, ao prever dispositivos de integração entre os diferentes usos da água, preocupação esta também expressa especialmente na Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

A geração de energia elétrica a partir de potenciais hidráulicos é extremamente danosa ao meio ambiente, altera as condições sócio-econômicas da região e a própria biodiversidade. Normalmente, a população do entorno é remanejada, com interrupção das atividades locais, causa-se transtorno também à navegação e perdem-se atrativos naturais.

O barramento altera a quantidade de sedimentos na água a jusante das represas, muda a oxigenação no corpo hídrico e as condições de vida da biodiversidade existente e, impede também que peixes da piracema possam subir os rios para fazer a desova nas águas da cabeceira.

Tais impactos danosos ocorrem não somente às barragens em cursos d'água de domínio da União, logo, a proposição do Projeto original (PL 4630, de 1998) deve também ser extensivo aos cursos d'água de domínio dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que a norma é geral e tem seu amparo no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei deve ser extensivo não somente às barragens em cursos d'água de domínio da União, mas também nos cursos de água de domínio do Estado e/ou do Distrito Federal, tendo em vista que a norma é geral e tem seu amparo no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

A Emenda a este Projeto de autoria do ilustre Deputado Mílton Monti merece reparo somente ao art. 1º pois a Carta Magna em vigor estabeleceu somente dupla dominialidade para os cursos d'água brasileiros, ou seja, União e Estados/Distrito Federal, conforme disposição dos artigos 20, III e 26, I, carecendo, assim o município de domínio sobre as águas.

O Parecer Técnico do Ibama não vincula a atividade da administração pública federal e dos estados, somente sendo possível esta por Resolução do CONAMA.

Quanto ao Projeto de Lei nº 884, de 1999 deve-se registrar aqui o fato de que o projeto só contém disposições para serem aplicadas em corpos hídricos de domínio da União.

Os impactos provocados pela construção de barragens afetam aos corpos hídricos de domínio dos Estados/DF e da União, sabendo-se hoje da inter-relação entre os tributários de rios ao curso principal. Nestes termos, a preservação dos aspectos de quantidade e qualidade devem ser realizadas de forma equânime nos corpos hídricos de domínio da União e dos Estados/DF.

Tal preocupação tiveram aos constituintes ao estabelecer no inciso VI do art. 23 como competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o estabelecimento de normas sobre a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

Observe-se, neste diapasão, que a competência para a emissão das licenças ambientais é realizada com base no impacto nacional, regional ou local, nos termos ditados pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), *in verbis*:

Resolução Conama 237:

“Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.”

Desta forma, conclui-se que esta norma afetará a várias entidades e órgãos não só de licenciamento ambiental, não cabendo aqui disposições únicas direcionadas ao Ibama e sim a todas as entidades de controle ambiental.

As normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) também deverão sofrer modificações para incluir disposições relativas às escadas e outros dispositivos ao licitar a concessão para o aproveitamento energético dos cursos d’água.

Os órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos deverão também observar o disposto nesta norma ao analisar os projetos para a construção das barragens e, consequentemente, antes de outorgar o direito de uso de recursos hídricos para os múltiplos usos.

Logo, não cabe falar somente em licenças ambientais expedidas pelo Ibama e, sim, de uma forma mais extensiva, deixar que os órgãos competentes para a fiscalização de barragens ou outros inter-relacionados exijam o disposto neste Projeto de Lei e adequem seus procedimentos.

Opinamos pela aprovação do Projeto e de seu apensado nº 884/99 na forma de Substitutivo do Relator.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Regis Cavalcante
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.630, DE 1998 E Nº 884, DE 1999.

Institui a obrigatoriedade de implantação em barragens públicas ou privadas, construídas em corpos hídricos de domínio da União ou dos Estados ou Distrito Federal, de escadas e outros dispositivos que permitam a subida de peixes até as nascentes para a desova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de implantação em barragens públicas ou privadas construídas em corpos hídricos de domínio da União ou dos Estados ou do Distrito Federal, de escadas e/ou outros dispositivos que permitam a subida de peixes até as nascentes para desova.

Art. 2º As escadas e/ou outros dispositivos deverão observar normas técnicas emitidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de três anos para que sejam implantados tais dispositivos em barragens públicas ou privadas já construídas e a obrigatoriedade de implantação para as barragens em construção.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias